



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

DECRETO Nº 1126/2011

SÚMULA: Regula os procedimentos administrativos do PROCON de Sarandi.

O Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições da Lei Complementar nº 162 de 18 de Dezembro de 2007,

DECRETA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sarandi, instituída pela Lei Complementar nº 162, de 18 de Dezembro de 2007, no desempenho de suas atribuições legais, deverá observar as instruções sobre procedimentos administrativos aprovados por este Decreto.

Seção I Da Jurisdição e Competência

Art. 2º A Jurisdição do PROCON Municipal de Sarandi, cuja competência é de fiscalizar, atuar, apurar e punir infrações a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, ao Decreto Federal nº 2181 de 20 de março de 1997 e as demais legislações de consumo.

Parágrafo Único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de Direito Público distintas, para a apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do consumidor – DPDC, que poderá ouvir a comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor – CNPDC, levando sempre em consideração a competência estadual e federal para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

Art. 3º Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON Sarandi orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes.

Parágrafo Único. Os procedimentos instalados no âmbito do PROCON Municipal deverão assegurar aos Reclamados o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais exigidas na Constituição Federal.

Art. 4º As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimentos administrativos que terão início mediante:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- I. reclamação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;
- II. ato de ofício por escrito praticado por agente competente;
- III. auto de infração.

Seção II Do Compromisso de Ajustamento

Art. 5º O PROCON Sarandi poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais nos termos do § 6º do Art. 5º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro desde que mais vantajoso para o consumidor seja lavrado por quaisquer pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 2º A qualquer tempo o PROCON Sarandi poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o de invalidez imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras cláusulas que estipulem condições sobre:

- I. obrigação ao fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais no prazo ajustado.
- II. Pena pecuniária diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:
 - a) o valor global da operação investigada;
 - b) o valor do produto ou serviço em questão;
 - c) os antecedentes do infrator;
 - d) situação econômica do infrator.
- I. ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo se instaurado que somente será arquivado após atendimento todas as condições estabelecidas no respectivo tempo.

Seção III Dos Autos de Comprovação ou Constatação

Art. 6º O PROCON Sarandi poderá lavrar auto de comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real do mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento indicado.

Seção IV Das Partes

Art. 7º Serão atendidos, para instauração de procedimentos administrativos, os consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 8º As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 9º As partes comparecerão pessoalmente podendo ser representados legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art. 10 - No caso de procedimentos instaurados por meio de carta ao consumidor este será representado nas audiências de conciliação por representante indicado pelo PROCON Sarandi.

Parágrafo Único. Tratando-se de consumidor residente em Sarandi, sua ausência deverá ser justificada.

Art. 11 - O consumidor maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor de reclamação inclusive para fins de conciliação.

Seção V Da Fiscalização

Art.12 - A fiscalização será efetuada por agentes fiscais maiores de 18 (dezoito) anos, oficialmente designados, devidamente credenciados mediante cédula de identificação fiscal, vinculados ao PROCON de Sarandi, limite estabelecido no art. 2º deste Decreto.

Art. 13º Sem exclusão de responsabilidade, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos de ação fiscalizadora, tendo em seus atos fé pública.

Seção VI Das Práticas Infrativas

Art. 14 - São consideradas práticas infrativas aquelas constantes da seção II e III do Capítulo III do Decreto Federal nº 2.181/97.

Seção VII Das Penalidades Administrativas

Art. 15 - A inobservância das normas contidas na Lei 8.078/90, no Decreto Federal nº 2181/97 e demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto Federal, que poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, inclusive na forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Seção VIII Das Multas, sua Designação e da Administração dos Recursos

Art. 16 - A multa de que trata o inciso I, do Art. 56 da Lei 8.078/90, será fixada levando-se em consideração a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no art. 57 e seu parágrafo da declinada Lei, bem como os artigos 24 e 28 do Decreto Federal nº 2181/97.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 17 - As multas arrecadadas reverterão para o fundo, de que trata a Lei Complementar nº 162/2007, gerido pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 18 - As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relação de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização Administrativa do PROCON de Sarandi, após aprovação pelo conselho municipal Gestor do Fundo de que trata o art. 17 deste Decreto.

Art. 19 - O conselho Municipal Gestor do Fundo Tratado na Lei Complementar nº 162/2007 deverá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais do PROCON Sarandi.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 20 - O processo administrativo de que trata o art. 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente e deverá obrigatoriamente conter:

- I.** a identificação do infrator;
- II.** a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III.** os dispositivos legais infringidos;
- IV.** a assinatura da autoridade competente.

Art. 21 - O procedimento administrativo instaurar-se-á no PROCON de Sarandi mediante apresentação do pedido pelo consumidor, nas seguintes formas:

I – Pessoalmente, na Seção de Recepção e Atendimento da Divisão de atendimento pelo PROCON Sarandi;

II – Por carta ou fac-símile, que serão admitidos e autuados, devendo serem apresentados os originários da reclamação e as cópias dos documentos exigidos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para que se cumpra a devida instrução documental, sob pena de arquivamento.

Parágrafo Único. Para abertura deste procedimento deverá o reclamante estar devidamente qualificado e apresentar cópias do comprovante de residência, carteira de identidade, CPF, e qualquer outro documento que o Órgão julgue necessário para comprovar os fatos reclamados.

Art. 22 - Quando o fato reclamado não figurar relação jurídica de consumo, o PROCON Sarandi, dar-se-á por incompetência e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido e comunicará o interessado.

Art. 23 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 24 - Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas serem enumeradas e rubricadas.

Seção II Da Investigação Preliminar

Art. 25 - Acontecendo a instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir a investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no parágrafo 4º, ao Art. 55º da Lei nº 8.078/90.

Art. 26 - A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON Sarandi, caracterizam desobediência na forma do artigo 330 do Código Penal brasileiro, ficando à autoridade administrativa com poderes de determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e cíveis cabíveis;

Art. 27 - Os procedimentos da investigação preliminar serão autuados e protocolados em ordem cronológica e direta, devendo haver certificação da data de juntada dos documentos e todas as suas folhas deverão ser numeradas e rubricadas.

Seção III Da Audiência Conciliatória

Art. 28 - Para audiência de conciliação, as partes serão convocadas de acordo com esta Instrução Normativa, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o termo correspondente.

Art. 29 - Aberta a audiência, o agente competente do PROCON Sarandi esclarecerá às partes sobre as vantagens de conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

Art. 30 - Obtida a conciliação será emitido termo de audiência em 03 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos que serão encaminhados à Divisão Jurídica.

Art. 31 - Na hipótese de não comparecimento do fornecedor em audiência será informado o seu não comparecimento no termo de audiência devidamente assinado pelo reclamante e pelo agente competente do Procon Sarandi e o processo será remetido à Divisão jurídica para parecer.

Parágrafo Único. Havendo justificativa expressa do fornecedor deverá a mesma ser apresentada até o dia e horário da audiência, devendo o processo ser encaminhado ao Coordenador para sua decisão.

Art. 32 - Na hipótese de ausência do consumidor na audiência, estando comprovada sua ciência por meio de prova de recebimento legal.

I. será informado ao fornecedor o arquivamento do processo.

II. Constará do termo de audiência, que o processo será remetido à Divisão Jurídica para o arquivamento devido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- II.** No caso de ausência do fornecedor e consumidor o processo será remetido à Divisão Jurídica para o arquivamento devido.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses mencionadas neste artigo, não poderá o consumidor entrar com nova reclamação com o mesmo motivo antes de decorrido o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do arquivamento do processo.

Art. 33 - Em caso de não obtenção de conciliação, o processo será remetido à Divisão Jurídica para parecer.

Seção IV

Dos Autos de Infração, Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 34 - Os autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- I.** o Auto de Infração:
- a) o local, a data e a hora da Lavratura;
 - b) o nome, endereço e a qualificação do autuado;
 - c) a descrição do fato ou do ato constitutivo de infração;
 - d) o dispositivo legal infringido;
 - e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de dez dias a contar da data de emissão ou notificação do auto;
 - f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
 - g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
 - h) a assinatura do autuado.
- II.** o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:
- a) o local a data e a hora da lavratura;
 - b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
 - c) a descrição e quantidade dos produtos apreendidos;
 - d) as razões e os fundamentos da apreensão;
 - e) o local onde o produto ficará armazenado;
 - f) a quantidade de amostra colhida para análise;
 - g) a identificação do agente atuante, sua assinatura a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
 - h) a assinatura do depositário;
 - i) as proibições contidas no §1º do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 35 - Os autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a pratica infrativa preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 36 - O Auto de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competência consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 37 - A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão para os fins do art. 44º do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 38 - As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

Seção V Da Notificação

Art. 39 - A autoridade competente expedirá notificação ao infrator fixando o prazo de dez dias a contar da data de seu recebimento para apresentar na forma do art. 44º do Decreto Federal nº 2.181/97, sua impugnação.

§ 1º A notificação acompanhada da inicial do processo administrativo far-se-á:

- I. pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II. por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, será feita por edital a ser afixado nas dependências do PROCON Sarandi, em lugar público, pelo prazo de dez dias ou divulgado pelo menos uma vez na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 40 - No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art. 41 - As partes comunicarão expressamente ao PROCON Sarandi, as mudanças de endereço ocorridas no curso processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

Seção VI Da Impugnação e Instrução do Processo Administrativo

Art. 42 - O processo administrativo decorrente de Auto de Infração de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação, será instruído e julgado por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON Sarandi.

Art. 43 - O infrator ou o reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, representando e indicando em sua defesa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do impugnante;

IV. cópia do contrato social de empresa;

V. procuração do preposto quando houver;

VI. as provas que lhe dão suporte.

Art. 44 - quando o infrator ou reclamado não impugnar a reclamação no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o infrator ou o reclamado declarado revel.

Art. 45 - Os meios de provas admitidos pelo PROCON Sarandi são a prova documental e pericial, respeitando-se o que dispõe o Regimento Interno do PROCON Sarandi.

Art. 46 - Admitidas pelo agente competente as razões de prova apresentadas pelo infrator ou reclamado, desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade o procedimento será arquivado na categoria – Improcedente – e não constará no Cadastro de Defesa do Consumidor.

Art. 47 - Decorrido o prazo de impugnação, o PROCON Sarandi determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgão ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido pelo agente competente.

Seção VII

Do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 48 - O julgamento será proferido pelo titular do PROCON Sarandi ou por agente por ele indicado após o encerramento da instrução.

Art. 49 - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, respectivo enquadramento legal e se condenatória, a natureza e graduação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente antes de julgar o feito apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes não estando vinculada ao relatório de sua consultora jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento de recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo.

Art. 50 - Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias das quais se intimará o autuado obedecidas na execução da respectiva decisão constantes do § 1º do art. 60º, da lei 8.078/90.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Seção VIII Das Nulidades

Art. 51 - A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX Dos Recursos Administrativos

Art. 52 - Das decisões do titular PROCON Sarandi que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo no Prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação da decisão, ao Procurador Geral do Município que proferirá a decisão administrativa definitiva.

Parágrafo Único. No caso de aplicação de multas o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior.

Art. 53 - não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas neste Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 54 - Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção mediante declaração na própria decisão.

Art. 55 - A decisão é definitiva quando não mais couberem recursos, seja da ordem formal ou material.

Art. 56 - Todos os prazos referidos neste Decreto são preclusivos.

Seção X Das Inscrições na Dívida Ativa

Art. 57 - Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do PROCON Sarandi, para subsequente cobrança executiva.

Seção XI Da Extinção do Processo Administrativo

Art. 58 - O procedimento administrativo será extinto e registrado em ato próprio, quando houver desistência expressa do reclamante ou quando a reclamação for considerada improcedente ou insubsistente pelo Órgão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Seção XII Do Cadastro de Defesa do Consumidor

Art. 59 - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores ou prestadores de serviços denominado CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo estranho à defesa e orientação dos consumidores ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 60 - O cadastro de reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON Sarandi assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade nos termos do Art. 44º da Lei 8.078/90.

Art. 61 - Para fins deste Decreto, considera-se:

- I.** cadastro; o resultado dos registros feitos pelo PROCON Sarandi de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores.
- II.** reclamação fundamentada; a notícia de lesão ou ameaça a direito do consumidor analisada pelo PROCON Sarandi, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 62 - O PROCON Sarandi deverá providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º O cadastro referido no “caput” deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON Sarandi, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§ 2º A divulgação do cadastro será realizado anualmente, podendo o PROCON Sarandi fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário e contera informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 05 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva do processo administrativo.

Art. 63 - O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão da informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis pronunciar-se, motivadamente pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo Único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

Art. 64 - O cadastro de defesa do consumidor do PROCON Sarandi sempre que possível, poderá ser consolidado em cadastros gerais, nas esferas Estadual e Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

CAPITULO IV

Seção I

Da Certidão da Violação dos Direitos dos Consumidores

Art. 65 - O PROCON Sarandi expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados, mediante recolhimento de custas a ser definidas pelo Conselho Gestor do Fundo.

Parágrafo Único. A validade da CVDC será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão.

Art. 66 - A emissão da CVDC será requerida ao PROCON Sarandi pelo próprio fornecedor/prestador de serviços ou mediante terceiros com procuração devendo atender os seguintes requisitos:

- I. preenchimento de formulário próprio, fornecido pelo PROCON Sarandi;
- II. apresentação de fotocópias do contrato social inicial e de suas alterações, RG ou CPF;
- III. apresentação de fotocópias do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda ou de Imposto sobre Serviços, emitido pela Prefeitura Municipal;
- IV. certidão negativa da Prefeitura Municipal de Sarandi.

Art. 67 - O prazo de liberação da CVDC é de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art. 68 - A CVDC será expedida em duas vias, em duas modalidades distintas.

- I. negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação julgada procedente resolvida.
- II. positiva, quando consta registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

Art. 69 - Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 5 (cinco) anos.

CAPITULO V

Das Disposições Finais Transitórias

Art. 70 - O PROCON Sarandi poderá formalizar convênios ou parcerias com Órgão Oficiais do Estado ou União para requisitar as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 71 - Caso as reclamações ou os Autos de infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.

Art. 72 - No âmbito de sua competência o Coordenador do PROCON Sarandi poderá baixar normas administrativas visando o bom andamento das atividades do Órgão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 73 - Em caso de impedimento à aplicação deste Decreto e ao Decreto Federal nº 2.181/97 ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 74 - As disposições deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 75 - O Procurador Geral do Município poderá baixar no âmbito de sua competência, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO MUNICIPAL, 21 de março de 2011


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal